



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 09 de agosto de 2021.

GP nº 823/2021

Ref: PRE LEG 0300/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0300/2021, Projeto de Lei CMP nº 855/221 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS”**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.09 18:19:45 -03'00'

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO ao Projeto de Lei CMP nº 855/2021 que
“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS
NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES
SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS
MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS
IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO
TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU
CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS
DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA/FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS
DESTES LOCAIS”, DE AUTORIA DO VEREADOR
Eduardo do Blog.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O Princípio da separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º que consagra a separação fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo, conforme se verifica no texto *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros,** possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes,** que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

No caso em tela, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva da UNIÃO, em flagrante desrespeito ao artigo 22, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal,** processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

A redação pretendida para os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei em questão, pretende incumbir ao síndico ou à administração responsável, a obrigação de realizar apurações quanto à suposta prática de maus tratos ou de violência doméstica ocorrida no condomínio.

A Constituição Federal determina, em seu artigo 144, inciso IV e parágrafo 4º, o seguinte:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;

§4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Entende-se, portanto, que segundo a Lei Maior, a polícia judiciária é o órgão vocacionado para realizar **apuração** de infrações penais comuns.

Importante ressaltar também o que determina a Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a qual dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Entende-se, portanto, que ainda que a pretensão legislativa fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configuraria invasão de competência, uma vez que a Constituição Federal determina em seu artigo 22, inciso I, que compete à União, de forma privativa, legislar sobre direito penal.

Nesse diapasão, **os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do presente projeto de Lei padecem de vício de iniciativa por invasão de competência**, por adentrarem temática reservada à iniciativa da União, em flagrante desrespeito ao artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“(...) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa da União, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo parcialmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:078765957

66

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.08.09 18:20:07
-03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO
EM 20/01/2021
SEM EFEITO

1º SECRETÁRIO
LIDO

EM 20/01/2021

G. M. C.
1º Secretário

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0855/2021

LANÇADO NA ATA DA 8ª SESSÃO EM
14 JUL. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 8ª SESSÃO EM
20 JAN. 2021
Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM: 14/01/2021
PRE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

Art. 1º Fica determinado que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem às autoridades competentes os casos de maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência.

§ 1º O condômino ou funcionário do condomínio que tiver conhecimento do fato ou indícios da ocorrência de violência doméstica/familiar, deverá comunicar o fato ao (à) síndico(a) ou à administração, devendo ser mantido em sigilo sua identidade.

§ 2º Após tomar conhecimento do fato e realizada as apurações necessárias, o (a) síndico(a) ou a administração deverá notificar o caso à delegacia policial competente e ao disque-denúncia.

Art. 2º Os condomínios residenciais e comerciais deverão afixar em locais visíveis e de maior circulação de pessoas, cartazes ou placas contendo os números dos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica/familiar.

Art. 3º Os cartazes ou placas deverão conter a seguinte informação:

“DENUNCIE QUALQUER ATO DE VIOLÊNCIA!

- contra a mulher disque 180.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM: 14/01/2021
PRE [Assinatura]
Data do Processo: 22/01/2021 - 20:16:11
Processo: 0855/2021

Data do documento: 12/01/2021 - 14:34:36

- contra criança, adolescente ou idoso disque 100.

- contra pessoas com deficiência disque 190.”

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se maus tratos ou violência a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como;

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorelacional, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte dos responsáveis familiares ou institucional, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais;

VI - violência patrimonial ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - auto negligência: conduta da pessoa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII - auto provocadas: conduto da pessoa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa, representada pela falta de respeito à intimidade e aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

Art. 5º O descumprimento no disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas em nosso ordenamento jurídico.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CMP Nº	<u>855/2021</u>
FOLHA Nº	<u>02</u>
	
	SERVIDOR



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 855 / 2021 ANO

FOLHA Nº 04

Rubrica do Funcionário

Este processo contém quatro folhas de Expediente para providências

Em 12.01.2021

Ana Laura Moreira Estagiária

Ao Presidente da comissão constituição Justiça e Redação para designar relator.

Em 29.01.21

Thalita Marques Estagiária

Lida, ora diversa do D.L para providências. Em 20/07/2021.

Vinícius Lopes Estagiário

Ao setor de apoio ài trabalho para providências em 20/02/21

Ricardo Nunes Assistente de Apoio às Comissões Mat. 1726.955/21

Ao Senhor Presidente para análise

Em 20.01.2021

Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09

Ao DAS para análise e parecer após parecer do DL pro possuir.

Em 20.01.2021

Fred Procópio Vereador

Ao Presidente da comissão de Educação, Assistência Social e Defesa das Direitos Humanos para designar relator.

Em 26.02.21

Thalita Marques Estagiária

Ao D.L. para providências do DL de 01/07/2021 em anexo.

Em 28/01/2021

MAT. 1706.037/21

Ao Presidente da comissão de Defesa da Criança e da Adolescente, das Pessoas com Deficiência e da Idosa para designar relator.

Em 22.04.21

Thalita Marques Estagiária

Ao Senhor A.C. após a CCJR.

Em 23.01.2021

Hugo da Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09

Ao Expediente como pronto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 0855/2021 – DAJ 042/2021



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG**, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS”.

É o relatório. Passo a manifestar.

DO MÉRITO:

O autor justifica no projeto de lei, que tem como obrigação do estado e toda sociedade de promover a proteção dos vulneráveis, com o propósito de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a notificarem as autoridades competentes sobre as ocorrências de maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como tornar obrigatória a fixação de placas ou cartazes contendo os números dos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica familiar nas dependências destes locais, para que assim possa passar a ter nas áreas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



de uso comum dos condomínios residenciais e também comerciais no Município de Petrópolis.

Segundo o autor, o quadro de violência doméstica e familiar se agravou imensamente com a pandemia do COVID-19, devido à necessidade das famílias permanecerem por um maior número de tempo em suas residências, vindo assim à atuação dos condôminos e dos gestores dos condomínios se torna essencial para socorrer as vítimas que não podem por muitas das vezes, ter contato com o mundo exterior, valendo também aqui mencionar as obrigações supra para os condomínios comerciais, viabilizando assim, uma proteção mais efetiva.

Cumprе esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo nobre Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

DO FUNDAMENTO:

Portanto, tem-se que **não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei**, uma vez que tende a tornar obrigatório que os condomínios residenciais e comerciais notifiquem as autoridades competentes caso venha ocorrer maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como tornar obrigatória a fixação de placas ou cartazes contendo os números dos canais de atendimento às

8



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**



vítimas de violência doméstica familiar nas dependências destes locais, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal

- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **opina pela**
legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo ser
encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação,
ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº 1706.037/21

OAB-RJ 105.177



CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	11
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 115/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0855/2021
RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

PROCESSO Nº 0855/2021

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

- DO PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog , no qual dispõe sobre **A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.**

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Página: 1

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	12
<i>[Assinatura]</i>	
SERVIDOR	

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

II- BREVE SÍNTESE

A proposta é meritória e se destina a engajar e responsabilizar a sociedade civil como um todo para executar estratégias de combate a violência doméstica e familiar, sobretudo visando minimizar os impactos da pandemia do COVID-19 sobre as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em situação de violência no Município.

Com o aumento de número de casos de violência contra a mulher neste ano, atribuído por autoridades e especialistas ao isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus, alguns estados já aprovaram leis estaduais instituindo essa obrigação aos condomínios. Como por exemplo, na Bahia (Lei 14.278/20), do Rio de Janeiro (Lei 9.014/20), do Distrito Federal (Lei 6.539/20), do Maranhão (Lei 11.292/20) e de Minas Gerais (Lei 23.6433/20). Há ainda leis municipais sobre o tema, como da cidade de Teresina (Lei 5.540/20).

Caso uma proposta desse tipo seja aprovada pelo Congresso Nacional, a obrigação valerá para todo o País.

II- DO VOTO

Tal proposição atende a todos os requisitos regimentais, estando apta para ser apreciada em Plenário.

Sendo assim, opino favoravelmente a tramitação desse Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 09 de Fevereiro de 2021

[Assinatura]
GIL MAGNO
Presidente

CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	13
<i>[Handwritten Signature]</i>	
SERVIDOR	

Gilda Beatriz
GILDA BEATRIZ
Vogal

Mauro DR. MAURO PERALTA *reverte*
Vogal

Y M:
YURI MOURA
Vogal



CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	14
SERVIDOR	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 271/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0855/2021
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

TRATA-SE DE UM PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

TAL PROPOSIÇÃO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS, ESTANDO APTA PARA SER APRECIADA EM PLENÁRIO.

SENDO ASSIM, OPINO FAVORAVELMENTE A TRAMITAÇÃO DESSE PROJETO DE LEI.
Sala das Comissões em 15 de Março de 2021

YURI MOURA
Presidente

CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	15
<i>[Handwritten Signature]</i>	
SERVIDOR	

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente

[Handwritten Signature]

DOMINGOS PROTETOR
Vogal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 366/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0855/2021
RELATOR: RONALDO RAMOS

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais notificarem as ocorrências de maus tratos ou de violência domésticas/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência bem como tornar obrigatória a fixação de placas ou cartazes contendo os números dos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica familiar nas dependências destes locais.

Cabe ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso: (NR Resolução 001/2021)

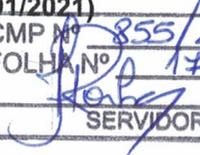
- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos; (NR Resolução 001/2021)**
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência; (NR Resolução 001/2021)**
- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;**
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.**
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente; (AC Resolução 001/2021)**
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente; (AC Resolução 001/2021)**
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente; (AC Resolução 001/2021)**

h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente; **(AC Resolução 001/2021)**

i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente; **(AC Resolução 001/2021)**

j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes; **(AC Resolução 001/2021)**

k) colher depoimentos de qualquer cidadão. **(AC Resolução 001/2021)**

CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	17
	
SERVIDOR	

II - VOTO:

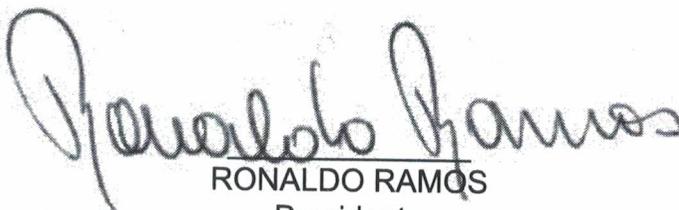
De acordo com o autor o presente Projeto de Lei se justifica pela obrigação do Estado e de toda a sociedade de promover a proteção dos vulneráveis. O presente Projeto atende às exigências regimentais para sua aprovação em plenário, caso o Governo Municipal, estabeleça políticas que garantam os direitos das pessoas com deficiência promovendo assim a inclusão e cidadania. Sem dúvida trará inúmeros benefícios para a população.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação não vislumbrou inconstitucionalidade ou vício de competência.

III - PARECER:

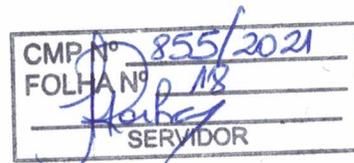
A Comissão de Defesa da Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Presidente), com base na justificativa do autor e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação vota favorável pela tramitação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 27 de Abril de 2021


RONALDO RAMOS
Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 23/2021
PROCESSO: 0855/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 12/01/2021
REQUERENTE: EDUARDO DO BLOG

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

05/05/2021 Encaminhado ao setor Pronto para Votar

05/05/2021 Processo recebido no setor

05/05/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

05/05/2021 Parecer Favorável definido pelo relator RONALDO RAMOS

27/04/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por RONALDO RAMOS!

27/04/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por RONALDO RAMOS!

27/04/2021 Definida Relatoria - Vereador RONALDO RAMOS com prazo de 0 dias corridos

23/04/2021 Recebido na Comissão

22/04/2021

Encaminhado a Comissão DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

22/04/2021 Processo recebido no setor

21/04/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

21/04/2021 Parecer Favorável definido pelo relator GILDA BEATRIZ

15/03/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por GILDA BEATRIZ!

12/03/2021 Definida Relatoria - Vereadora GILDA BEATRIZ com prazo de 7 dias corridos

03/03/2021 Recebido na Comissão

26/02/2021

Encaminhado a Comissão EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

26/02/2021 Processo recebido no setor

24/02/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

24/02/2021 Parecer Favorável definido pelo relator GIL MAGNO

10/02/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por Gil Magno!

09/02/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por Gil Magno!

09/02/2021 Parecer Favorável distribuído para assinatura por Gil Magno!

29/01/2021 Definida Relatoria - Vereador Gil Magno

29/01/2021 Recebido na Comissão

29/01/2021 Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

29/01/2021 Processo recebido no setor

29/01/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões

29/01/2021 Processo recebido no setor

28/01/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa

28/01/2021	Processo recebido no setor
21/01/2021	Encaminhado ao setor Dep. Juridico
21/01/2021	Processo recebido no setor
20/01/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
20/01/2021	Lido no Expediente - Sessão de Quarta - feira, 20 de Janeiro de 2021
20/01/2021	Inclusa no Expediente - Sessão de 20/01/2021 as 16:00
12/01/2021	Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário
12/01/2021	Encaminhado ao setor Para Leitura

CMP Nº	855/2021
FOLHA Nº	19
<i>Rebeca</i>	
SERVIDOR	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO
EM: 14/07/2021

J. M.
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6649/2021

48
REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI 0855/2021, PAUTADO PARA 1ª DISCUSSÃO NA ORDEM DO DIA DE HOJE, PARA QUE HAJA A 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA NA ORDEM DO DIA DE HOJE.

O VEREADOR EDUARDO DO BLOG, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido em Plenário, pelo presente, REQUER a tramitação em Regime de Urgência Especial, com base no Art.94. do Regimento Interno, do Projeto de Lei 0855/2021 já pautado para 1ª discussão na ordem do dia de hoje, para 2ª discussão e votação única na Ordem do dia de Hoje.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância do tema e, sobretudo, o advento do recesso legislativo, se faz necessária a apreciação da matéria em discussão e votação única na data de hoje.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2021

[Handwritten signature]
Machado

[Handwritten signature]
EDUARDO DO BLOG
Vereador

[Handwritten signature]
Porto

APROVADO
EM: 14/07/2021
PRE *[Handwritten initials]*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0300/2021

Petrópolis, 14 de Julho de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^{a.}, o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0855/2021 que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.", de autoria do **Vereador EDUARDO DO BLOG**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 14/07/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino

